



PARECER Nº 171, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2025

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE**

ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição da utilização de recursos públicos e de espaços públicos municipais para a contratação, apoio, patrocínio, divulgação ou realização de shows, eventos e manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, o Projeto de Lei nº 89, de 2025, tem por escopo dispor sobre a proibição da utilização de recursos públicos e de espaços públicos municipais para a contratação, apoio, patrocínio, divulgação ou realização de shows, eventos e manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que propositura visa resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes do Município de Itanhaém, especialmente no que diz respeito à proteção contra conteúdos que possam violar sua dignidade ou comprometer seu desenvolvimento físico, emocional, educacional e social.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Saúde e Assistência Social que opinaram favoravelmente à tramitação regular da matéria.

II. PARECER

Dando continuidade ao processo legislativo, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

desta Casa de Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a propositura não cria novas despesas diretas, tampouco gera impacto orçamentário imediato, mas estabelece restrições e critérios para a aplicação dos recursos públicos já existentes, o que se insere no campo da gestão responsável dos gastos públicos, respeitando o princípio da moralidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há o que se opor à propositura visto que as despesas decorrentes da aplicação do respectivo Projeto de Lei, poderão ser cobertas com dotação própria do orçamento vigente, conforme previsto no art. 9º.

Assim, não vemos óbice à tramitação regular da matéria.

III. CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 89, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 07 de agosto de 2025.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Vice-Presidente

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003300380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 20/08/2025 14:41
Checksum: **080A30B0DEB1B2AED85FAB0DD95BFD593315F799AAC50FDA48F63818D35FCA6D**

Assinado eletronicamente por **WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA** em 21/08/2025 11:37
Checksum: **3D979B6A43CD02A1F925DF2A415226C9CDDA20E8A1936D2D0C7669501F70555F**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 21/08/2025 11:44
Checksum: **0FDD8B10AEAC3B0E3C707E474D5B05F53248CE48DA44935E11AA3C07FD9A02D5**